MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES[1]

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 E 5 DE DEZEMBRO/2008

CONSELHO PLENO

PARECER

Processo: 23001.000229/2008-03 **Parecer:** CNE/CP 8/2008 **Comissão:** Antônio Carlos Caruso Ronca (Presidente), Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Regina Vinhaes Gracindo, Maria Beatriz Luce, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Paulo Speller **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília (DF) **Assunto:** Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública, a ser oferecido pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e instituições públicas de Educação Superior **Voto da Comissão:** Nos termos deste parecer, a Comissão Bicameral de Formação de Professores para a Educação Básica submete ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser oferecido pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e instituições públicas de Educação Superior **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

Processo: 23001.000090/2007-17 **Parecer:** CNE/CEB 24/2008 **Relatora:** Regina Vinhaes Gracindo **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação de Jacareí – Jacareí (SP) **Assunto:** Consulta referente à implantação de projeto de reforço escolar **Voto da Relatora:** Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (i) a recuperação da aprendizagem é um direito do estudante e obrigação do sistema de ensino, da escola e do professor; (ii) deve ser garantido o direito dos profissionais do magistério público da Educação Básica de utilizarem 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula, a serem retratadas em plano de trabalho próprio, construído coletivamente na escola; (iii) os Municípios podem estabelecer normas complementares que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem estar em coerência e consonância com as normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes. É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000036/2008-44 **Parecer:** CNE/CEB 25/2008 **Relator:** Cesar Callegari **Interessada:** Prefeitura Municipal de Americana/Secretaria Municipal de Educação – Americana (SP) **Assunto:** Consulta se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio **Voto do Relator:** Com fundamento nas razões expostas no

[1] Publicada no DOU de 15/12/2008, Seção 1, pp. 126-128.

Relatório, voto a favor do reconhecimento de que os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Médio, desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas, constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002: 1. Os cursos de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. 2. Os cursos de Educação a Distância no nível de Ensino Médio devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. 3. Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica. 4. Consoante o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino. 5. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim pelos respectivos sistemas de ensino **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000015/2008-29 **Parecer:** CNE/CEB 26/2008 **Relator:** Wilson Roberto de Mattos **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – Rondonópolis (MT) **Assunto:** Solicitação de pronunciamento em relação à proposta de reestruturação das Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI – cujo objetivo é a ampliação do atendimento a crianças de 0 a 2 anos de idade em turmas a serem assistidas por professores habilitados e auxiliares de apoio **Voto do Relator:** A proposição da Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis, MT, de expandir a oferta de vagas nas Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI, tomando por base a redistribuição dos profissionais da Secretaria na proporção de 1 professor e 3 auxiliares de apoio docente por turma/período de 28 crianças, embora garanta a proporção de 7 crianças para cada adulto, contraria dispositivo normativo contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, mais especificamente, a determinação de que o desenvolvimento das propostas pedagógicas da Educação Infantil deve ser feito por "**educadores** com pelo menos o diploma de curso de formação de professores". Os 3 auxiliares de apoio que, na proposta da Secretaria, complementam o grupo de adultos responsável por cada turma/período de 28 crianças, não apresentam formação compatível com as exigências legais e normativas requeridas para **educadores** habilitados para o trabalho com a Educação Infantil. Embora seja digna de nota a preocupação da Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis ante a necessidade de atender a enorme demanda por Educação Infantil para crianças de 0 a 2 anos, recomendo observar a necessidade de atenção aos parâmetros legais e pedagógicos necessários para o desenvolvimento de uma Educação Infantil de qualidade que devem ser observados por todos os sistemas de ensino. No que diz respeito à formação dos educadores, além dos documentos normativos já especificados, o próprio Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, estabelece entre os seus objetivos e metas "que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior". Estabelece, ainda, que "no prazo máximo de três anos a contar do início deste

plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de municípios, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na Educação Infantil, **bem como para a formação do pessoal auxiliar**". Atender de forma projetada e progressiva ao que estabelece as metas acima referidas, seguramente, é a melhor maneira de responder satisfatória e legalmente ao grande aumento da demanda por Educação Infantil para crianças de 0 a 2 anos de idade, aumento este provocado pela profunda reconfiguração contemporânea no mundo do trabalho, no caso que aqui nos interessa, pelo aumento progressivo do número de mães que, nas últimas décadas, nele têm ingressado. Não obstante o reconhecimento de possíveis dificuldades financeiras que podem atrasar o processo de expansão da oferta de vagas na Educação Infantil, ações imediatas no sentido desta expansão, a exemplo da contratação de novos professores com as habilitações requeridas, podem ser empreendidas tanto com recursos do FUNDEB como com recursos de outras fontes, desde que se tome a expansão referida como uma prioridade da política educacional do município. Por fim, cabe recomendar que o que está aqui sugerido como medidas a serem adotadas, bem como a rigorosa observância das determinações legais e normativas que regulamentam a oferta e funcionamento da Educação Infantil, sejam extensivos a eventuais convênios e parcerias que o município venha a estabelecer com instituições educacionais privadas. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001056/2006-94 **Parecer:** CNE/CEB 27/2008 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda – Nagoya, província de Aichi (Japão) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 13/2008, que trata da validação do ensino ministrado pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão **Voto do Relator:** À vista do exposto, nos termos deste parecer, considerando a qualidade do trabalho desenvolvido e observado *in loco* pela delegação brasileira do MEC em visita ao Japão, bem como o atendimento à documentação solicitada e, ainda, a possibilidade de seus docentes continuarem seus processos de habilitação profissional para a docência no Ensino Fundamental e Médio em "curso a distância, a ser oferecido pela Universidade de Tokai, em convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso", voto favoravelmente à validação dos documentos escolares referentes à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000469/2007-32 **Parecer:** CNE/CEB 28/2008 **Relatores:** Francisco Aparecido Cordão e Clélia Brandão Alvarenga Craveiro **Interessado:** Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda – Nagoya, província de Aichi (Japão) **Assunto:** Validação do ensino ministrado pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio **Voto dos Relatores:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considerando o pleno atendimento, em relação à documentação solicitada, por parte do mantenedor do Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, somos favoráveis à validação dos documentos escolares referentes aos cursos de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23000.014617/2005-21 **SAPIEnS:** 20050008696 **Parecer:** CNE/CES 248/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com autorização exclusiva para a oferta de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu,* especialização, a distância **Voto do Relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu,* especialização, a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000046/2007-07 **Parecer:** CNE/CES 249/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – Porto Alegre (RS) **Assunto:** Reanálise do Parecer CNE/CES nº 136/2007, que responde a consulta sobre cursos de formação de especialistas oferecidos por entidade educacional privada com base em autorizações concedidas por Conselhos profissionais **Voto do Relator:** Responda-se à interessada nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010883/2006-65 **SAPIEnS:** 20060002341 **Parecer:** CNE/CES 250/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – João Pessoa (PB) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cenecista de Rio Bonito, a ser instalada no município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Rio Bonito, a ser instalada na Avenida Sete de Maio, nº 383, Centro, no município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006000/2007-01 **SAPIEnS:** 20070000271 **Parecer:** CNE/CES 251/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** G. K. Empreendimentos Educacionais Ltda. – Feira de Santana (BA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Feira de Santana, a ser instalada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Feira de Santana, a ser instalada na Rua Venezuela, nº 204, bairro Capuchinhos, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e de Engenharia de Produção, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.019228/2006-72 **SAPIEnS:** 20060008930 **Parecer:** CNE/CES 252/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** União de Escolas de Ensino Superior Brasileiras Ltda. – Marabá (PA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Marabá, a ser instalada na cidade de Marabá, no Estado do Pará **Voto do Relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Marabá, que seria instalada na Rua Boa Vista, s/nº, bairro Belo Horizonte, na cidade de Marabá, no Estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004444/2007-02 **SAPIEnS:** 20060013752 **Parecer:** CNE/CES 253/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro de Treinamento Educação Lúdica – Conchas (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Conchas, a ser instalada na cidade de Conchas, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Conchas, a ser instalada na Rua Itaipu, nº 157, bairro Vila Seminário, na cidade de Conchas, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005001/2007-21 **SAPIEnS:** 20060014500 **Parecer:** CNE/CES 254/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Brasileira de Odontologia – Seção Rio Grande do Norte – Natal (RN) **Assunto:** Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Ortodontia e Ortopedia Facial em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional, com sede à Rua Felipe Camarão, nº 514, bairro Cidade Alta, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, exclusivamente nesse endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta dos cursos de Ortodontia e Ortopedia Facial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000080/2008-54 **Parecer:** CNE/CES 255/2008 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Patrícia Costa Santiago – Vitória (ES) **Assunto:** Validade acadêmica de certificado obtido no curso de Especialização em Educação Ambiental, ministrado pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP **Voto do Relator:** Consoante as informações e documentos constantes nos autos do presente processo e considerando que a USP tem autonomia para criação do curso em tela; que o curso de Especialização em Educação Ambiental foi ministrado em consonância com a legislação educacional; e, ainda, que o certificado e o histórico escolar possuem as informações exigidas pela legislação e permitem averiguar o aproveitamento acadêmico satisfatório da aluna, entendo que o certificado de Patrícia Costa Santiago tem validade nacional e deve ser considerado para os fins que se fizerem necessários **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005309/2007-76 **SAPIEnS:** 20060014978 **Parecer:** CNE/CES 256/2008 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. – Londrina (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL do Paraná, a ser estabelecida na Avenida Sete de Setembro, nº 3.457, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em *Marketing*, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em regime de matrícula semestral **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2008-12 **Parecer:** CNE/CES 257/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Fernanda Bastos Sales – Valença (RJ) **Assunto:** Autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa **Voto da Relatora:** Favorável à autorização para que Fernanda Bastos Sales, acadêmica da Faculdade de Medicina do Centro

de Educação Superior de Valença, com sede em Valença (RJ), realize integralmente, em caráter excepcional, o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio da Associação Obras Sociais Irmã Dulce, em Salvador (BA), de acordo com os critérios previstos no projeto pedagógico de seu Curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina, bem como nas demais normas regulamentares da instituição de ensino e do hospital de ensino **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000141/2008-83 **Parecer:** CNE/CES 258/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** André Gustavo de Oliveira Tavares – Valença (RJ) **Assunto:** Autorização para cursar o período do internato do curso de Medicina, ministrado na Faculdade de Medicina de Valença – FMV, de Valença/RJ, no Hospital Ana Costa S.A., em Santos/SP **Voto do Relator:** Favorável à realização do estágio curricular supervisionado obrigatório do curso de Medicina, em regime de internato, fora da unidade federativa da faculdade de origem, em caráter excepcional, por André Gustavo de Oliveira Tavares, no Hospital Ana Costa S.A., situado em Santos/SP, para cumprimento de carga horária total definida no Projeto Pedagógico do Curso, que deverá ser acompanhado pela Faculdade de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença – CESVA **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007407/2005-86 **SAPIEnS:** 20050003740 **Parecer:** CNE/CES 259/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda. – Ouro Fino (MG) **Assunto:** Credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, a ser instalado na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, a ser instalado na Rua Silviano Brandão, nº 358, Centro, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, com a oferta inicial dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, e em Pedagogia, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019832/2005-18 **SAPIEnS:** 20050011768 **Parecer:** CNE/CES 260/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Valeparaibana de Ensino – São José dos Campos (SP) **Assunto:** Credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade do Vale do Paraíba, com sede na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, a ser instalado na cidade de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade do Vale do Paraíba, sediada no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Dr. Januário Miraglia, nº 3, Vila Abernéssia, na cidade de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a oferta inicial do curso de Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais. Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002142/2007-91 **SAPIEnS:** 20060010244 **Parecer:** CNE/CES 261/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** Instituto Superior de Educação da América Latina S/S Ltda. – ISAL – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação da América Latina, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação São Brás, a ser instalada na Rua Antônio Escorsin, nº 1.650, bairro São Brás, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo

de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000168/2005-23 **Parecer:** CNE/CES 262/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006 **Voto do Relator:** Em face do exposto, a Comissão de Formação de Professores recomenda à Câmara de Educação Superior do CNE que seja aprovado o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que trata da alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000174/2008-23 **Parecer:** CNE/CES 263/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Business Institute Campinas S/C Ltda. – Campinas (SP) **Assunto:** Recurso contra a decisão da SESu que, por meio da Portaria nº 620/2008, indeferiu o pedido de autorização para o curso de Engenharia de Produção da Faculdade BI Campinas **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 620/2008, que indefere o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, solicitado pela Faculdade BI Campinas, mantida por Business Institute Campinas S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002481/2007-78 **SAPIEnS:** 20060010727 **Parecer:** CNE/CES 264/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Fundação Eduardo Carlos Pereira – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, a ser instalada na Rua Genebra, nº 180, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na modalidade presencial, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012381/2006-79 **SAPIEnS:** 20060004136 **Parecer:** CNE/CES 265/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Guarapari, a ser instalada na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Guarapari, a ser instalada na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 3.535, bairro Muquiçaba, na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017449/2007-97 **e-MEC:** 20072748 **Parecer:** CNE/CES 266/2008 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Faculdade de Ciências e Tecnologia

do Maranhão Ltda.– Caxias (MA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, a ser instalada na cidade de Caxias, no Estado do Maranhão **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, a ser instalada na Rua Aarão Reis, nº 1.000, bairro Centro, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e de Fisioterapia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026320/2007-70 **e-MEC:** 20077894 **Parecer:** CNE/CES 267/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Fundação Escola Nacional de Seguros – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Considerando as manifestações favoráveis da Comissão de Avaliação e da Secretaria de Educação Superior, bem como os esclarecimentos da Interessada em resposta à diligência instaurada em 9/10/2008, voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, a ser instalada na Av. Paulista, nº 2.421, 1º andar, Cerqueira César, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, com 90 (noventa) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026181/2007-84 **e-MEC:** 20079608 **Parecer:** CNE/CES 268/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** UNIPB – União de Ensino Superior da Paraíba Ltda. – João Pessoa (PB) **Assunto:** Credenciamento da FACITEN – Faculdade de Ciências e Tecnologias de Natal, a ser instalada na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Natal, a ser instalada na Rua Coronel Estevam, nº 1.415, bairro Alecrim, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Enfermagem e Administração, ambos com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029067/2007-14 **e-MEC:** 200710447 **Parecer:** CNE/CES 269/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED – Campina Grande (PB) **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior de Aviação Civil, a ser instalada na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Escola Superior de Aviação Civil, a ser instalada na Rua Luiza Bezerra Mattos, nº 200, Bairro Catolé, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Ciências Aeronáuticas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009043/2007-31 **e-MEC:** 20070066 **Parecer:** CNE/CES 270/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Instituto de Teologia e Pastoral – Passo Fundo (RS) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências Humanas – Itepa, a ser instalada no município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do**

Relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências Humanas, a ser instalada na Rua Coronel Chicuta, nº 436, Edifício Nossa Senhora Aparecida, 9º e 10º andares, Centro, no município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Teologia, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, com 40 (quarenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023832/2007-84 **e-MEC:** 20070487 **Parecer:** CNE/CES 271/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação São Paulo de Estudos Superiores – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento do Instituto Teológico São Paulo, a ser instalado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto Teológico São Paulo, a ser instalado na Rua Dr. Mário Vicente, nº 1.108, bairro Ipiranga, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Teologia, bacharelado, no período matutino, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025255/2007-65 **e-MEC:** 20078041 **Parecer:** CNE/CES 272/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Relator *ad hoc*:** Milton Linhares **Interessada:** Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista Ltda. – Várzea Paulista (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista, a ser instalada em Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, a partir da autorização do curso de graduação em Administração, Bacharelado **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista, a ser estabelecida à Rua José Rabello Portella, nº 2.364, Vila Popular, no Município de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta do curso de Administração, Bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026430/2007-31 **e-MEC:** 20079462 **Parecer:** CNE/CES 273/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** AMDE – Associação Mogiana para o Desenvolvimento da Educação – Mogi Guaçu (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, a ser instalada no município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, a ser instalada na Avenida Padre Jaime, nº 2600, Bairro Areião, Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Educação Física, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023664/2007-27 **e-MEC:** 20077937 **Parecer:** CNE/CES 274/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Prisma Pré-Vestibular S/C Ltda. – Montes Claros (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Prisma, a ser instalada no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Prisma, a ser instalada na rua Irmã Beata, nº 67, no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Licenciatura em Física e em Química,

cada um com 100 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002207/2005-37 **SAPIEnS:** 20050000521 **Parecer:** CNE/CES 275/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Fundação Mundial – São Caetano do Sul (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Mundial, a ser implantada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Mundial, a ser instalada na Avenida Paulista, nº 2.200, Edifício Central Park, bairro Cerqueira César, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, a partir da oferta inicial do curso de bacharelado em Comunicação Social, com habilitações em Relações Públicas e em Publicidade e Propaganda, com 100 (cem) vagas totais anuais cada e o total de 200 (duzentas) vagas totais anuais no curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000145/2008-61 **Parecer:** CNE/CES 276/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico – CTC da CAPES, durante a 92ª reunião, realizada em 12/7/2006, e a 97ª reunião, realizada no período de 23 a 25/7/2007 **Voto do Relator:** Favorável ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico/CAPES, durante a 92ª reunião, realizada em 12/7/2006, e a 97ª reunião, realizada no período de 23 a 25/7/2007, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos cursos, constantes da planilha anexa a este parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006667/2007-04 **SAPIEnS:** 20070001113 **Parecer:** CNE/CES 277/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. – Porangatu (GO) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Norte Goiano, a ser instalada no município de Porangatu, Estado de Goiás **Voto do Relator:** Acolho o relatório da SESu/DESUP/COREG nº 740/2008, recomendando, primeiro, a formulação e implementação de política de apoio ao discente no que diz respeito à iniciação científica; segundo, maior detalhamento do Programa de Pesquisa da instituição; e, terceiro, ampliação da política de incentivo à produção científica. Favorável ao credenciamento da Faculdade do Norte Goiano, a ser instalada na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, na cidade de Porangatu, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, e de Enfermagem, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017577/2005-79 **SAPIEnS:** 20050010294 **Parecer:** CNE/CES 278/2008 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Consultoria Educacional Xavier Cordeiro Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Superior Xavier Cordeiro, para a oferta de curso de especialização em Educação Infantil, em regime presencial, a ser ministrado na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto Superior Xavier Cordeiro, situado na Alameda Presidente Taunay, nº 260, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para a oferta de curso em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente neste endereço e na subárea de Educação Infantil, a partir da oferta do curso de especialização em Educação

Infantil, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011473/2007-12 **SAPIEnS:** 20070003448 **Parecer:** CNE/CES 279/2008 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessado:** IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em MBA em Gestão nos Negócios de Exploração e Produção de Petróleo e Gás, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do IBP – Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, situado na Avenida Almirante Barroso, 52 – 20º, 21º e 26º andar – Centro, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* exclusivamente neste endereço e na subárea de Petróleo e Petroquímica, a partir da oferta do curso de especialização em Gestão nos Negócios de Exploração e Produção de Petróleo e Gás, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011791/2006-01 **SAPIEnS:** 20060003448 **Parecer:** CNE/CES 280/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas – ENVIRA – Rio Branco (AC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação Superior Acreano Euclides da Cunha, a ser implantada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Acreano Euclides da Cunha, a ser instalada na Estrada do Aviário, nº 204, bairro Aviário, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de licenciatura em Pedagogia, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, e em Geografia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004060/2006-09 **SAPIEnS:** 20060000117 **Parecer:** CNE/CES 281/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – João Pessoa (PB) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cenecista de Teutônia, a ser implantada na cidade de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul **Voto da Relatora:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Teutônia, na Rua D. Pedro II, nº 1.450, bairro Canabarro, na cidade de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul, com conseqüente prejuízo da autorização para oferta do curso de bacharelado em Administração **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000140/2008-39 **Parecer:** CNE/CES 282/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Aline Moreno Lopes – Valença (RJ) **Assunto:** Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina no Hospital Santa Marcelina, Beneficência Portuguesa, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável à realização do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, fora da unidade federativa da Faculdade de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença/RJ, no Hospital Santa Marcelina, situado na Rua Marcelina, nº 177, Itaquara, na cidade de São Paulo/SP, em caráter excepcional, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular de acordo com o preconizado na Resolução CNE/CES nº 4/2001 e na normativa da Faculdade de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000109/2008-06 **Parecer:** CNE/CES 283/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Sociedade Católica de Educação de Uberlândia – Uberlândia (MG) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da

Portaria nº 137/2008, indeferiu a autorização do curso de graduação em Teologia da Faculdade Católica de Uberlândia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 137/2008, retificada no D.O.U. de 11 de março de 2008, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Teologia, bacharelado, solicitado pela Faculdade Católica de Uberlândia, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia, ambas com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002292/2005-33 **SAPIEnS:** 20050000656 **Parecer:** CNE/CES 284/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Educare – Sociedade de Educação Livre, Básica e Superior do Maranhão Ltda. – Barra do Corda (MA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Evangélica Logos, a ser instalada na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão **Voto do Relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica Logos, na Rua Antônio Leite Brasil, quadra 51, lotes nºs 11, 12 e 13, bairro Altamira, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020148/2007-41 **SAPIEnS:** 20070003875 **Parecer:** CNE/CES 285/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial da Coordenação Geral de Educação da Andima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*, em Mercado Financeiro, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Coordenação Geral de Educação da ANDIMA, com sede na Rua Uruguaiana, nº 10, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu,* em regime presencial, exclusivamente nesse endereço e na área de Mercado Financeiro, a partir da oferta do curso de especialização em Mercado Financeiro, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000196/2008-93 **Parecer:** CNE/CES 286/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Leandro Altrão Martines – Vassouras (RJ) **Assunto:** Autorização para realizar o internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra de Vassouras/RJ, em hospitais na cidade de São Paulo/SP conveniados com esta IES **Voto do Relator:** Favorável à realização do internato, fora da Unidade Federativa da Universidade de origem, em caráter excepcional, por Leandro Altrão Martines, em hospitais na cidade de São Paulo/SP conveniados com a Universidade Severino Sombra, com sede na cidade de Vassouras/RJ, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular de acordo com o preconizado na Resolução CNE/CES nº 4/2001, cabendo à Universidade Severino Sombra a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019942/2005-80 **SAPIEnS:** 20050011926 **Parecer:** CNE/CES 287/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste – Ouro Preto do Oeste (RO) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ouro Preto do Oeste, a ser instalada na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ouro Preto do Oeste, situada à Rua Marechal Castelo Branco, nº 184, bairro Incra, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Letras (Português e Inglês), licenciatura, com 100 (cem) vagas anuais; Ciências Sociais,

licenciatura, com 50 (cinqüenta) vagas anuais; e Matemática, licenciatura, com 100 (cem) vagas anuais, cada curso com tempo de integralização mínima de 8 (oito) semestres e máxima de 14 (catorze) semestres **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004128/2007-22 **SAPIEnS:** 20060013288 **Parecer:** CNE/CES 288/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/Administração Regional de Santa Catarina – Florianópolis (SC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Caçador, a ser instalada no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Caçador, a ser estabelecida à Rua 7 de Setembro, nº 169, Centro, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 12 de dezembro de 2008.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES nº 276/2008

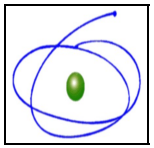

Capes

Ministério da Educação – MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

Coordenação de Acompanhamento e Avaliação – CAA

92ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
12 de julho de 2006

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nivel	Conceito	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	ENGENHARIAS	ENGENHARIAS II	ENGENHARIA QUÍMICA	ME	3	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	SUL

97ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
23 a 25 de julho de 2007

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nivel	Conceito	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	CIÊNCIAS DA SAÚDE	ODONTOLOGIA	ODONTOLOGIA INTEGRADA	ME	3	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR	SUL
2	CIÊNCIAS HUMANAS	ANTROPOLOGIA / ARQUEOLOGIA	ANTROPOLOGIA SOCIAL	ME DO	4	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	AM	NORTE